

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/04/2026 | Edição: 68 | Seção: 3 | Página: 113

Órgão: Ministério dos Transportes/Agência Nacional de Transportes Terrestres/Comissões de Outorga

COMUNICADO RELEVANTE Nº 4, DE 8 DE ABRIL DE 2026

EDITAL Nº 01/2026 -

A Comissão de Outorga, constituída pela Portaria nº 30, de 12 de fevereiro de 2026, responsável pela concessão do sistema rodoviário da BR116/BA/PE e BR-324/BA, vem a público informar que o Ministério dos Transportes emitiu o Ofício Circular nº 395/2026/SNTR, o qual detalha o estágio das obras e o planejamento orçamentário das intervenções em execução pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no trecho a ser outorgado, bem como apresenta as diretrizes ministeriais necessárias à compatibilização dos estudos do projeto de concessão com as referidas intervenções, conforme exposto a seguir.

LOTE 1

A diretriz ministerial é de que as referidas obras sejam integralmente finalizadas pelo DNIT, garantindo a entrega do trecho em perfeitas condições de operacionalidade antes da transferência definitiva do ativo à Concessionária.

LOTE 2

1) Caso o DNIT conclua a obra ATÉ a Data de Assunção do Contrato de Concessão:

☐ O trecho será arrolado juntamente com os demais bens da Concessão, e a Concessionária será responsável pelos custos incorridos com a Conserva, Manutenção e Operação, sem direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que tais custos já estão precificados no MEF.

2) Caso o DNIT NÃO conclua a obra ATÉ a Data de Assunção do Contrato de Concessão, e a Concessionária seja instada a concluí-la após este marco temporal:

☐ Essa hipótese será considerada excepcional à regra estabelecida nas subcláusulas 4.2.3 e 4.2.4 do Contrato, e receberá o tratamento de Obras Supervenientes da subcláusula 8.7, incluindo o tratamento para os custos de adequação aos Parâmetros de Desempenho do PER;

☐ O trecho será arrolado juntamente com os demais bens da Concessão;

☐ Caso o DNIT não conclua a obra, a sua efetiva inclusão no Contrato de Concessão será formalizada por meio de Termo Aditivo. A inclusão da obra aqui tratada faz-se exceção à regra prevista na subcláusula 19.8.3 (i), podendo ser realizada em Revisão Extraordinária, conforme a previsão da subcláusula 19.9.2 (iv);

☐ O Poder Concedente indicará quais as intervenções pendentes e necessárias ao trecho para incorporação por aditivo contratual;

☐ Haverá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária via Fluxo de Caixa Marginal, com exceção dos custos relacionados à conservação, manutenção e operação do trecho.

LOTE 4

Informamos que, diante da inexistência de contratação para o referido lote por parte do DNIT, as obras deverão ser integralmente executadas dentro do escopo do contrato de Concessão

LOTE 5

1) Para fins de reclassificação tarifária, deverá ser considerado que a duplicação a ser entregue pelo DNIT na Data de Assunção - após a devida identificação do segmento ampliado e limitada ao quantitativo de 14 km originalmente previsto no MEF - será computada como incremento tarifário no



cálculo inicial da Tarifa de Pedágio, nos termos da subcláusula 19.2.12, de forma proporcional ao respectivo Trecho Homogêneo. O restante do PTH será aplicado a título de Reclassificação Tarifária após a conclusão da duplicação pela Concessionária, conforme obrigação prevista no PER.

2) Caso o DNIT entregue extensão superior à duplicação inicialmente prevista ou realize a execução parcial:

☐ Há que se falar no reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor do Poder Concedente, de forma a refletir a não execução pela Concessionária e/ou a execução parcial da obrigação pelo DNIT, por meio da aplicação do Fator D, conforme subcláusulas 8.1.10 (ii) e 23.5.4 (ii).

☐ Caso haja necessidade de execução parcial por parte da Concessionária das obras executadas além dos 14 km inicialmente previstos, o remanescente será tratado, por analogia, como Obra Superveniente, conforme disposto no contrato na subcláusula 8.7, ressalvada a inaplicabilidade da regra prevista nas subcláusulas 4.2.3 e 4.2.4.

☐ Divergem apenas as subcláusulas 8.7.1 e 8.7.3, uma vez que a obra está atribuída à Concessionária no PER e, conseqüentemente, não há que se falar em reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária caso esta seja instada a realizar parcialmente a obra, uma vez que sua execução já está prevista no MEF.

☐ Caso haja necessidade de execução parcial por parte da Concessionária das obras executadas além dos 14 km inicialmente previstos, haverá a possibilidade de aplicação do Fator A, pela antecipação de investimentos, caso a conclusão da obra seja realizada antes do prazo estipulado originalmente no PER, mediante prévia autorização da ANTT.

☐ Não haverá, para as duplicações entregues pelo DNIT além dos 14 km originalmente previstos, bem como para trechos parcialmente concluídos pela Concessionária, a aplicação de incremento ou Reclassificação Tarifária, previstas no MEF e no Anexo 13 do Contrato.

ANEL VIÁRIO DE FEIRA DE SANTANA

Sobre o Anel Viário de Feira de Santana, a Comissão de Outorga disponibiliza as informações acerca do Contrato do DNIT nº 05 00287/2025, e informa que a Superintendência Competente está realizando análise técnica e elaborando a melhor solução regulatória com vistas à manutenção da atratividade e do equilíbrio econômico-financeiro do projeto.

A Comissão de Outorga informa ainda a republicação do PER, do MEF, do Edital e do Contrato, com as atualizações, neste último, de valores provenientes dos ajustes procedidos no MEF. Ao final do período de esclarecimentos, será publicada nova versão do Contrato, com o clausulado ajustado para contemplar o tratamento regulatório das obras em execução pelo DNIT, objeto deste Comunicado Relevante.

STÉPHANE QUEBAUD

Presidente da Comissão de Outorga

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

